



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2015	proposição Medida Provisória nº 668/2015
---------------------	--

autor Dep. Danrlei de Deus Hinterholz – PSD/RS	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 668, de 2015, os seguintes arts.:

“Art. Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

§ 31 Na hipótese de pagamentos efetuados a pessoa jurídica de direito público, a título de aluguel de imóveis destinados à exploração de atividades portuárias, o locatário poderá descontar créditos da COFINS calculados na forma do inciso IV do caput.

§ 32 Os créditos apurados na forma do § 31 poderão ser apurados retroativamente, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.132, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” (NR)

“Art. 6º
.....

IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.
.....

§ 5º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim



CD/15506.18142-86

específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação.” (NR)

“Art. O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

IV - prestação de serviços à pessoa jurídica exportadora, com o fim específico de exportação.

.....
§ 3º Para fins do inciso IV, entende-se por serviços com fim específico de exportação aqueles prestados nos recintos alfandegados, tais como carregamento, armazenagem, movimentação de mercadorias e outros que constituam etapa necessária para a exportação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reduzir os custos das exportações efetuadas por meio dos portos brasileiros.

Considerando a relevância do setor operador de serviços portuários, composto por empresas privadas que contratam com o poder público, em especial no que se refere ao setor graneleiro, responsável por incluir o Brasil na rota comercial internacional, é de suma importância que haja apoio governamental ao setor, auxiliando no seu crescimento e aprimoramento.

Contudo, a despeito da importância econômica presente nessa cadeia produtiva, a sistemática utilizada para apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas por essas empresas tem causado uma enorme distorção, gerando custos desnecessários na cadeia produtiva da exportação de grãos, pois:

- i) Os valores pagos a título de aluguéis pelas operadoras

portuárias às pessoas jurídicas de direito público administradoras dos portos não são admitidos como créditos na apuração da COFINS;

- ii) Ao contrário do que ocorre quando há a prestação de serviços portuários a empresas estrangeiras, há incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando da prestação de serviços com o fim específico de exportação para empresas brasileiras.

Essas duas situações vêm onerando a exportação, indo de encontro à política nacional de desoneração do setor, gerando um desestímulo ao crescimento e desenvolvimento econômico do Brasil.

Embora a Lei nº 10.833/03 autorize a apuração de créditos referentes a aluguéis ou arrendamento na apuração da COFINS, a Receita Federal do Brasil entende que tais créditos não são legítimos em se tratando de contratos realizados com pessoas jurídicas de direito público.

Dessa forma, quando o terminal graneleiro paga o aluguel da área portuária à Superintendência Estadual de Portos, por exemplo, terá um custo de aproximadamente 8% maior do que se locasse o mesmo imóvel de uma entidade privada. Isso porque, segundo o entendimento da Receita Federal, não é possível utilizar créditos de COFINS sobre o valor pago a título deste contrato de locação, por ser uma autarquia que, no caso, não é tributada pela COFINS.

Verifica-se ainda que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não contêm previsão para isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em caso de serviços prestados a empresas brasileiras com o fim específico de exportação, prevendo a desoneração tributária apenas quando esses serviços são prestados a empresas estrangeiras, também onerando a exportação da produção nacional.

Para que sejam corrigidas tais distorções, legais e interpretativas, fazem-se necessárias alterações no ordenamento normativo em vigor, alterando-se a sistemática de apuração das contribuições nos casos citados acima.

Primeiramente, cabe esclarecer que não há vedação legal expressa à apuração de créditos da COFINS quando houver contratos de

locação ou arrendamento realizados com pessoas jurídicas de direito público. Entretanto, a Receita Federal interpreta a lei de forma a impedir a apuração dos créditos, entendendo que o crédito somente será devido quando houver tais contratos firmados com pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, a fim de corrigir a distorção interpretativa existente, a alteração legal proposta visa a permitir o crédito quando houver firmado contrato de locação ou arrendamento com pessoas jurídicas de direito público, sempre que a finalidade dessa locação seja a exploração de atividades portuárias.

Ademais, para evitar a cobrança indevida dessas contribuições em relação a fatos geradores pretéritos, o que já vem ocorrendo, faz-se necessário que a alteração legislativa tenha efeitos retroativos.

A fim de resolver esse problema, é necessário que a Lei nº 10.833/03 autorize o creditamento nesses casos, o que será viabilizado com a inclusão dos §§ 31 e 32 ao art. 3º da Lei nº 10.833/03.

As referidas alterações legislativas são viáveis, pois não impactam na tributação dos órgãos públicos, não contribuintes da COFINS, e permitem que as pessoas jurídicas que com elas firmem contratos de arrendamento utilizem-se desses altos custos para apuração dos créditos, desonerando a cadeia produtiva exportadora.

No caso da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços com o fim específico de exportação a empresas brasileiras, através da inserção do inciso IV aos arts. 5º e 6º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, pretende-se permitir que toda a prestação de serviços específicos e necessários à exportação, com ou sem ingresso de divisas, seja isento das referidas contribuições.

A fim de que os serviços sejam específicos e guardem relação com a exportação e as atividades desenvolvidas pelos terminais portuários – recintos alfandegados – sugere-se, ainda, a inclusão de parágrafos regulamentando os serviços abarcados pelo inciso IV.

Diante da grande relevância de que se reveste esta proposição, peço o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Dep. Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS



CD/15506.18142-86